



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.119 - DF (2009/0155465-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
REPR. POR : SEBASTIANA DIOLINA DA ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DE PROVENTOS. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, decidiu o Tribunal de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.119 - DF (2009/0155465-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
REPR. POR : SEBASTIANA DIOLINA DA ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão assim ementada (fls. 169):

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DE PROVENTOS. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 177/181), sustenta o Distrito Federal a reconsideração da decisão, pois a premissa adotada é equivocada, na medida que não negou a reforma do militar, ora agravado, tampouco defendeu que o pleito autoral seria passível de acolhimento se a alienação mental do militar tivesse sido ocasionada pelo exercício da atividade militar.

Esclarece que o que foi sustentado nas razões do recurso especial é que houve ofensa ao art. 2º da LICC, ao art. 99, II, da Lei nº 7.289/94 e ao art. 24, IV e § 1º, da Lei 10.486/2002, pois o agravado foi aposentado em 1997 em virtude de distúrbio mental, circunstância que não autorizaria a percepção de proventos com base na patente hierarquicamente superior, nos moldes da Lei 7.289/94.

Acrescenta que, apenas, em 2004, mediante novo laudo pericial é que houve o diagnóstico de alienação mental. Todavia, nessa época já vigorava a Lei 10.486/2002, que não permite a percepção de proventos com base na patente hierarquicamente superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui que de acordo com as próprias bases fáticas do acórdão *a quo*, tem-se a inviabilidade jurídica de deferimento do pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.119 - DF (2009/0155465-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
REPR. POR : SEBASTIANA DIOLINA DA ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O Distrito Federal, em tema de agravo regimental, reitera a tese de que o acórdão *a quo* negou vigência ao art. 2º da LICC; ao art. 24, IV e § 1º da Lei federal nº 10.486/2002; ao art. 99, II, da Lei federal nº 7.289/84, na medida que considerou o segundo laudo médico oficial para modificar o fundamento da reforma do militar, ora agravado.

O Distrito Federal sustenta que deve ser considerada a lei da data da reforma, isto é, 15/8/1997, por isso a lei de regência deve ser a Lei nº 7.289/1984, que não contém previsão legitimando o cálculo de provento com base no soldo do grau hierarquicamente superior, na hipótese de a reforma do militar se dar com base em laudo que diagnostica transtorno mental.

O Distrito Federal reforça que o laudo produzido em 2004 deveria se subsumir ao disposto na Lei federal n. 10.486/2002, que não permite alteração da reforma para que o soldo seja calculado com base no grau hierarquicamente superior.

O Tribunal *a quo* esclareceu que na hipótese de transferência de militar para a reserva remunerada, a lei a ser observada é aquela em vigor ao tempo em que o interessado preencheu os requisitos exigidos.

Na espécie, a primeira inspeção médica realizada em 15.8.1997 constatou que o militar era portador de transtorno mental, e que a Lei nº 7.289/84, então em vigor, assegurava o recebimento de proventos com base no cargo hierarquicamente superior. Por isso, inaplicável a Lei nº 10.486/2002, que suprimiu o direito vindicado.

De acordo com a Súmula 359/STF, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o agente público reuniu os requisitos necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação.

Reitere-se que a primeira inspeção médica realizada em 15.8.1997, constatou que o militar era portador de transtorno mental, e que a Lei distrital nº 7.289/84, então em vigor, assegurava o recebimento de proventos com base na patente hierarquicamente superior.

Em verdade, estando presentes os pressupostos exigidos pela norma de regência à época da reforma, deve assegurar-se a passagem do militar para a inatividade, mediante reforma, nos termos fixados pelo Tribunal *a quo*.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos e se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0155465-6

**AgRg no
REsp 1.152.119 / DF**

Número Origem: 20070110753195

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
REPR. POR : SEBASTIANA DIOLINA DA ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
REPR. POR : SEBASTIANA DIOLINA DA ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário